



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000551/2003-90
Recurso nº 169.514 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.288 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ BRITO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Na Declaração de Ajuste Anual - Modelo Completo, relativa ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993, todos os valores foram preenchidos em UFIR, inclusive o cálculo final do imposto. Desta forma, os valores assim quantificados em UFIR foram convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287, passando a ser acrescidos de juros SELIC a partir desta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O interessado, JOSÉ BRITO DOS SANTOS, requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária com correção a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1993, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Feira de Santana, conforme Despacho Decisório de fls. 05/08, com o argumento de transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a data do fato gerador e o pedido de revisão da restituição.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso a DRJ-Salvador alega que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual. Indica que já existe jurisprudência firmada a respeito da correção ser efetuado na data da efetiva retenção,

A 3ª Turma de Julgamento, mediante o Acórdão DRJ/SDR nº 10.241, de 20 de abril de 2006, deferiu a solicitação sob o argumento de que o termo inicial para o cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic sobre o imposto de renda retido indevidamente sobre os rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - P.D.V, considerados como verbas de natureza indenizatória, é o mês subsequente ao do pagamento indevido. Os autos foram devolvidos à DRJ-Salvador, pela SAORT/DRF/FSA, nos termos do embargo de fls. 26/28, para que fosse verificada possível impropriedade no resultado do julgamento.

A DRJ-Salvador, reconheceu um erro, e entendeu pelo indeferimento da solicitação. Para a autoridade recorrida, o imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1 de janeiro de 1996 ou do mês seguinte ao da retenção, como a referida retenção ocorreu no ano-calendário de 1993, não há que se falar em correção indevida, pois o contribuinte já obteve a atualização completa da SELIC desde janeiro de 1996.

Insatisfeito com a decisão o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as suas razões. Argumenta que no acórdão DRJ/SDR nº 10.241, de 20 de abril de 2006, no seu relatório às fls 20 relata o que realmente foi solicitado, entretanto, o voto abaixo, na mesma folha e seguidas trata apenas da taxa SELIC quando o meu pedido nada tem a ver com a mesma, o que eu solicito é a diferença do Imposto restituído indevidamente, não de correção do mesmo, o que se daria automaticamente, uma vez reconhecida diferença a maior a ser restituída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Primeiramente deve-se registrar que o fato tributário em análise já foi submetido a apreciação deste Conselho, no processo 10530.001312/99-82, no qual foi reconhecida a não incidência do IRPF sobre o PDV, o que resultou na restituição ao recorrente, conforme consignado as fls. 02 e 03.

A questão a ser decidida refere-se à definição da correção a ser aplicada e dos procedimentos de cálculo, tal como se depreende do pedido de fls.01, último parágrafo. A decisão recorrida da DRJ sustenta que o direito à restituição só surge com o ajuste anual e, portanto, somente quando dessa apuração é que se cogita de pagamento indevido ou a maior, devendo, somente daí, incidir a atualização monetária.

Nessa matéria embora entenda que a incidência dos juros, no caso de restituição imposto incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária — PDV deva ocorrer desde a data da restituição, neste caso, esse posicionamento não aproveita à defesa. É que antes de 1996, os créditos tributários eram indexados e, portanto, apurados em UFIR. Tanto é assim, que o valor a ser restituído foi apurado, inicialmente, em UFIR passando a incidir, sobre esse valor, os juros com base na taxa SELIC.

Correto, portanto, o procedimento de cálculo. Desta forma, os valores assim quantificados em UFIR foram convertidos em reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287, passando a ser acrescidos de juros SELIC a partir desta data, tal como efetuado as fls.03

Registre-se que, em relação ao imposto retido e posterior confrontado com o apurado na declaração, foram aplicadas as normas relativas à correção monetária então em vigor, não cabendo nova atualização. O cálculo proposto pelo recorrente não encontra fundamento nas disposições legais.

O art. 66, § 3º da Lei nº 8.383, de 1991 previa a correção monetária com base na variação da Ufir, o que, neste caso foi feita, e o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece a aplicação dos juros Selic a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido:

Lei nº8383, de 1991:

Art. 66[...]

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

Lei nº9.250, de 26/12/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada

com o recolhimento e importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(.)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (sublinhei)

Lei nº9.532, de 10/12/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Por tudo o que foi acima exposto, é de se concluir pelo acerto dos procedimentos de cálculos adotados pela autoridade preparadora, que, portanto, não merecem reparos.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez